

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NO CASO DO PERDÃO JUDICIAL

* Fernanda Monte Raso Naves

** Vânia Maria Benfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Este trabalho visa ao esclarecimento do processo de extinção de punibilidade no caso do perdão judicial. O objetivo é mostrar que em muitas das vezes, a sanção da justiça é desnecessária por o próprio destino punir o agente com sofrimento e remorso para sempre. E a justiça dos homens sabiamente deixam de punir o agente por saber que o seu próprio sofrimento o está punindo.

Palavras-chave: Perdão – judicial – extinção – punibilidade – sanção

1. Desenvolvimento

Quando o agente comete um crime, surge à possibilidade jurídica de imposição da sanção prevista àquele que infringiu as normas penais. A punibilidade, portanto, é a consequência jurídica do crime. Ocorrendo um crime e sendo a conduta do agente culpável, a sanção deve ser aplicada. Daí surge o Direito de agir (*jus puniendi*) do Estado. Entretanto existem causas que extinguem a punibilidade, atingindo o próprio *jus puniendi* por ocorrerem antes do trânsito em julgado da sentença. Da sentença condenatória transitada em julgado, surge para o Estado a pretensão executiva de fazer o agente cumprir a sentença proferida.

Apesar da extinção de punibilidade, o crime continua a existir como ilícito penal, e determinam o reconhecimento dos efeitos civis e criminais, como a reincidência, o agravamento da pena em crimes praticados em conexão. Entre as causas extintivas da punibilidade, temos o perdão judicial. O perdão pode ser concedido pela vítima, em crimes de ação penal exclusivamente privada, manifestado a qualquer tempo e, se aceito, extingue a punibilidade; como pelo Juiz, manifestado na sentença de mérito, que deve ser procedente (ou condenatória), e independe de aceitação. Entende-se que houve o crime e o agente é punível, mas

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

não será punido em razão do perdão judicial concedido, que assim extingue a pretensão executiva do Estado.

Mesmo com a Reforma Penal de 1.984, embora incluído entre as causas de extinção de punibilidade, o perdão judicial implica condenação, extinguindo-se a punibilidade apenas no que diz respeito à pena e ao pressuposto da condenação para o efeito da reincidência. Embora grande parte dos doutrinadores é pela natureza condenatória da sentença que concede o perdão judicial, afastando os efeitos principais e mantendo os efeitos secundários como o pagamento das custas e lançamento do nome do réu no rol de culpados, com exclusão da reincidência apenas por disposição expressa do art. 120.

Um exemplo recente que aconteceu em 13 de Abril de 2.006 foi o de um menino de um ano e três meses que morreu asfixiado, com queimaduras de primeiro e segundo grau, após ficar cinco horas dentro de um carro na zona norte da capital paulista.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública, o pai o esqueceu dentro do veículo. A perda do bebê, determinada por uma imprudência, constitui-se em dor sentimental, a afligi-lo tão intensamente que dispensa a execução da pena, visto que representa sofrimento moral dos mais significativos, ainda mais quando causada por ato culposos de tão descuidado pai. Obviamente o pai não tinha a intenção de esquecê-lo dentro do carro, mas como a sua mente já estava tão acostumada à rotina de sempre, a qual não se incluía a presença da criança, que estava mecanizado dentro de si e isso fez com que a tragédia ocorresse.

Sem dúvida, a morte de seu filho, o abalou muito, o que demonstra dor e sofrimento intenso. As consequências do homicídio culposos atingiram o pai, de forma tão veemente, que se torna desnecessária qualquer sanção, razão pela qual se entende que lhe deva ser concedido o perdão judicial (previsto no art. 121, § 5º, e art.107, IX, do Código Penal) para, pelo menos, amenizar o sofrimento desse pai que sofrerá durante toda a tramitação do inquérito e durante o processo-crime, visto que é indiscutível a angústia e a dor que suportará durante toda sua vida, que superará qualquer punição estatal. O benefício nada mais é que a punição que o próprio destino impõe ao homem que causa a morte de seu filho e que já foi suficientemente punido pela ausência do próprio descendente, pela dor na consciência, pela culpa e pelo remorso.

2. Referências Bibliográficas:

FONSECA, Luiz Vidal da. **Do Perdão Judicial : natureza jurídica e efeitos, na Reforma Penal de 1984.** disponível na Internet :
[http://www.amp.com.br/Jurídicos/Artigos/Luiz Vidal da Fonseca_Do Perdão Judicial.doc](http://www.amp.com.br/Jurídicos/Artigos/Luiz_Vidal_da_Fonseca_Do_Perdão_Judicial.doc) , acesso em 04/04/2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** V.1-3, 20^a edição, Ed. Atlas: São Paulo, 2005.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Curso Completo de Direito Penal.** 5^a edição. Editora: São Paulo, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** V.1, 24^a edição revisada e atualizada. Editora Saraiva: São Paulo, 2002.